



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Plácido de Castro - Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Plácido de Castro, exercício de

2014

RESPONSÁVEL: Roney de Oliveira Firmino (Prefeito) **PROCURADOR:** Paulo Luiz Pedrazza (OAB/AC nº 1.917) **RELATORA:** Cons.ª Naluh Maria Lima Gouveia

ACÓRDÃO Nº 10.716/2018/PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Plácido de Castro - Acre. Irregular. Multa Individualizada. Notificação ao ex-Prefeito e ao Contador. Notificar o atual Prefeito. Encaminhar ao Ministério Público Estadual. Encaminhar a decisão ao Conselho Regional de Contabilidade. Dar conhecimento desta decisão ao Conselho Municipal de Saúde e FUNDEB. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, Acordam os Membros do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora: 1) com fulcro no artigo 51, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, considerar IRREGULAR as Contas de Gestão referente a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Plácido de Castro, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Roney de Oliveira Firmino (Prefeito), em razão de: a) envio da documentação incompleta em desacordo com o Manual de Referência da Resolução TCE/AC, no que diz respeito aos subsídios dos secretários (fl.30); b) descumprimento da Resolução TCE/AC nº 087/2013 em função do demonstrativo das licitações e contratos não atendem às exigências da referida Resolução (fl. 264); c) contratação de empresas no montante de

Processo Nº 20.040.2015-00

Acórdão nº 10.716/2018/Plenário Parecer Prévio nº 662/2018/PLENÁRIO Pág. 1 de 4





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

R\$ 3.133.516,18, sem comprovantes dos devidos procedimentos licitatórios, em desacordo com a legislação pertinente. A Empresa Souza & Silva Serviços Ltda - EPP, com contração de R\$ 2.302.640,20, está sendo alvo de Auditoria de Conformidade no processo nº 22.841.2016-80, o qual foi sobrestado conforme fl. 186, do referido processo, até a decisão definitiva do Recurso de Reconsideração nº 24.094.2017-80, que tem por objeto a apuração de responsabilidade subsidiária da Administração nos casos de contratação em regime de terceirização; d) apresentação do valor de obras contratadas inferior ao apurado nos empenhos (fl. 193); e) não envio da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde (fl. 32); f) falta de implantação do sistema de controle interno da Prefeitura em descumprimento a Resolução TCE/AC nº 076/2012. 2) decidiu-se, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Antonio Jorge Malheiro pela aplicação de multa no valor de R\$ 14.280,00, ao Senhor Roney de Oliveira Firmino (Prefeito) e R\$ 3.570,00 ao Senhor Dialma Eduardo Cardoso (Contador). fundamentado no artigo 89, inciso II, sendo a mesma recolhida aos cofres do Estado no prazo de 30 (trinta) dias e de tudo dando ciência a esta Corte de Contas. Em caso de descumprimento do prazo estipulado, autorizar a cobrança da dívida nos termos do artigo 58, Inciso III, alínea "b" da LCE/TCE/AC nº 38/1993. 3) Notificar os Senhores Roney de Oliveira Firmino e Djalma Eduardo Cardoso do resultado desta decisão para que tomem conhecimento e providências que o caso exige, dentro do prazo acima estipulado. 4) Notificar o atual Prefeito do Poder Municipal de Plácido de Castro - Acre, para que tome conhecimento desta decisão e adote as devidas providências para a correção das irregularidades acima expostas para às próximas edições da matéria e de tudo dando conhecimento a esta Corte de Contas, sob pena de responsabilidade legal. 5) Pelo encaminhamento de cópia da decisão ao

Processo Nº 20.040.2015-00

Acórdão nº 10.716/2018/Plenário Parecer Prévio nº 662/2018/PLENÁRIO Pág. 2 de 4





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Ministério Público do Estado do Acre, nos termos do artigo 36, inciso VI, da LCE nº 38/1993, para conhecimento e adoção das providências que entender necessárias. 6) Pelo encaminhamento de cópia da decisão ao Conselho Regional de Contabilidade para conhecimento e providências adequadas à conduta ética e profissional do contador. 7) Dar conhecimento desta decisão aos Conselhos Municipal de Saúde e do FUNDEB. 8) Pelo encaminhamento do Parecer Prévio acompanhado de cópia dos autos à Câmara Municipal de Plácido de Castro, para seu julgamento, em cumprimento ao disposto no art. 23 da Constituição Estadual. 9) Pela abertura de Tomada de Contas quanto à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde. 10) Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.

Rio Branco, 05 de abril de 2018.

Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro Presidente do TCE/AC

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia**Relatora

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro

Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

Processo Nº 20.040.2015-00

Acórdão nº 10.716/2018/Plenário Parecer Prévio nº 662/2018/PLENÁRIO Pág. 3 de 4





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Fui presente:

Sérgio Cunha Mendonça Procurador-Chefe do MPE/TCE/AC